AUTARQUIAS — EXECUÇÃO DE SENTENÇA

— Sôbre os bens das autarquias não é possível proceder-se à penhora, ainda que em execução de sentença.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerentes: José de Oliveira Tomé e outros
Mandado de segurança n.º 2.658 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 2.658, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 1 de julho de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — José de Oliveira Tomé e outros, tendo obtido ganho de causa em demanda ajuizada contra o Lóide Brasileiro, P. N., de que são servidores, extraíram carta de sentença a fim de receberem as garantias que a referida autarquia foi condenada a lhes pagar. Processada a aludida carta, expedido o competente mandado de pagamento (20 de março de 1952), não foi o mesmo cumprido, razão pela qual os impetrantes, em 17 de abril de 1952, requereram fôsse oficiado ao Banco do Brasil, a fim de que, da conta ou dos depósitos existentes em nome do Lóide Brasileiro, fôsse retirada a importância de Cr$ 1.362.633,00, e aberta uma conta especial, à disposição do Juízo da execução em nome dos exeqüentes. Tal providência foi, afinal, indeferida em data de 6 de maio de 1952. Requereram, então, os impetrantes ao Juízo da execução fôsse o Presidente do Lóide intimado, pessoalmente, a pagar o devido, dentro de 5 dias, sob pena de desobediência, ficando passível de procedimento penal, representação e requisição de intervenção, para garantia do cumprimento da ordem do Poder Judiciário. Tal providência, também, foi indeferida, em 26 de janeiro de 1953. Inconformados, requereram os exeqüentes fôsse intimado pessoalmente o Diretor do Lóide e informar se existia no orçamento da autarquia executada a verba de Cr$ 10.000.000,00, destinada ao pagamento de condenações judiciais nos exercícios de 1952 a 1953, e se a referida verba estava esgotada. Dita providência, como sucedeu às demais, foi indeferida, em 26 de fevereiro de 1953. Contra os mencionados indeferimentos, pronunciados pelo Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, é que José de Oliveira Tomé e outros requerem a presente segurança para compelir o digno magistrado, apontado como autoridade coatora, a apurar se, realmente, existe no orçamento do Lóide, nos exercícios de 1952 e 1953, verba destinada ao pagamento de condenações judiciais, bem como para obrigá-lo a determinar medidas que forcem o Diretor da autarquia executada a realizar o pagamento já indicado, estabelecendo, desde logo, êste Tribunal, quais as providências a serem cumpridas pelo Juiz da execução. De nada valeria, dizem os impetrantes, que êste egrégio Tribunal viesse a conceder o *writ* sem indicar os meios necessários a forçar o Diretor do Lóide a cumprir o mandado de pagamento, "pois o Dr. Juiz continuaria a alegar que os desconheceria". Tais medidas, pleiteadas pelos impetrantes, são de duas naturezas: de caráter penal, na hipótese de existir verba orçamentária para pagamento das condenações judiciais, ou ainda pela inércia da administração em não instituí-las, e de natureza coercitica (penhora, intervenção do Govêrno federal na autarquia) destinadas a obter a efetivação do pagamento ou cumprimento de ordem judiciária. Em seguida, sustentam os impetrantes que os bens do Lóide são penhoráveis porque não é êle pessoa de Direito Público. Seus navios não são inalienáveis e impenhoráveis, frente ao art. 1.º da Convenção de Bruxelas, de 1926, sôbre imunidades dos navios de Estado, aprovada pelo decreto n.º 5.814, de 14 de outubro de 1930 e promulgada pelo decreto número 1.126, de 29 de setembro de 1936. Se o fôssem, no entanto, a União teria de pagar pelo Lóide, a fim de garantir o cumprimento de ordem do Poder Judiciário, eis que o seu Diretor é um delegado do Govêrno. O pedido está devidamente instruído e solicitadas as necessárias informações prestou-as o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Municipal, nestes têrmos (fls. 27): "Em resposta a seu ofício n.º 672, desta data, tenho a honra de informar a V. Excia.: *a*) que é fiel a exposição do impetrante; *b*) que a decisão de que se queixa se inspirou na orientação dêsse egrégio Tribunal, que assentou jurisprudência no sentido de que o Lóide Brasileiro e outras emprêsas da mesma natureza jurídica estão imunes à penhora — (ver

acórdão do mandado de segurança número 774); *c*) que outra providência, como o bloqueamento de contas bancárias, sugerida pelas partes, importaria coação não autorizada por lei. Reitero a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração. *José de Aguiar Dias*".

Mandei, então, ouvir a digna Subprocuradoria Geral da República e esta, falando nos autos, assim se manifestou (fls. 29):

"Como relembra muito bem o ilustre Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, a fls. 27, o egrégio Tribunal já assentou Jurisprudência no sentido de que os bens do Lóide Brasileiro e de outras autarquias semelhantes não são suscetíveis de penhora. Assim, entre outros casos, no mandado de segurança n.º 774. E quanto à outra providência preconizada na impetração — bloqueamento de contas bancárias do Lóide — representaria, apenas, uma violência e, assim, não admitida na lei. Não temos, portanto, o que aditar às informações de fls. 27, para esperar a denegação do pedido".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — O despacho do Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública contra o qual os impetrantes pedem segurança, é o seguinte (fls. 17):

"A execução é por quantia certa e, não sendo efetuado o pagamento, caberia, normalmente, penhora, a que estão imunes, no entanto, os bens do executado, integrantes do patrimônio estatal. A situação exige providência legislativa, segundo já fêz notar o egrégio Tribunal Federal de Recursos. As providências pedidas a fôlhas cento e oito fazem supor a desobediência, que o executado já assegurou não ocorrer, havendo apenas falta de recursos pecuniários. Se a exeqüente insiste no primeiro entendimento, promova a responsabilidade criminal de quem de direito".

Êste Tribunal, por mais de uma vez, decidiu que os bens do Lóide Brasileiro e de outras emprêsas da mesma natureza jurídica estão imunes à penhora. Se assim é não há como deferir-se *writ*, para impor ao Diretor do Lóide medidas de caráter penal e coercitiva. Constando do processo, segundo se infere do despacho transcrito, a declaração do Diretor do Lóide, de que não paga o reclamado por falta de recursos pecuniários, cabe aos interessados, se veem nesta declaração desobediência à ordem judicial, submetê-lo ao processo de responsabilidade criminal. Quanto à invocação da Convenção Internacional de Bruxelas, relativa a imunidades dos navios do Estado, aprovada pelo decreto n.º 5.814, de 1930 e promulgada pela Lei n.º 1.126, de 1936, parece-me deslocada no debate, porque o assentado naquela Convenção foi que os navios marítimos, pertencentes aos Estados e por êles explorados, ficavam sujeitos, no que diz respeito às reclamações relativas à *exploração dêsses navios*, às mesmas regras de responsabilidade e às mesmas obrigações aplicáveis aos navios privados.

Ora, o direito dos impetrantes, reconhecido por decisão com trânsito em julgado, não decorre de responsabilidade pelo transporte de passageiros e cargas em navios do Estado. Desinteressante, portanto, a indagação se ditos navios, em certas circunstâncias, estão sujeitos às mesmas responsabilidades e às mesmas obrigações aplicáveis aos navios privados.

Pelo exposto, indefiro o pedido de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, estou com o Relator, embora reconheça e proclame que é uma situação dolorosa que se verifica: as partes ganham, mas, no dizer comum, não levam, porque não têm como executar essas decisões contra as autarquias.

Contra a União, poder maior, têm a garantia constitucional da votação do

crédito para liquidação de sentença, mas, contra as autarquias, não têm.

Já várias vêzes tem sido focalizado o aspecto, neste Tribunal. E' uma tristeza que nós da Justiça tenhamos que concluir dolorosamente pelo lirismo das nossas condenações, quando as rés são as autarquias.

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — V. Excia. sabe que o Lóide Brasileiro vem passando uma grande crise financeira e, para o fim da execução dessas sentenças, entrou em entendimento com o Tribunal e assentou que pagaria tôdas elas, apenas necessitava de tempo para isso. Não pode haver intuito mais nobre reconheço, mas crise econômica obriga a dilatar a execução dessas sentenças.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Ábner de Vasconcelos, Afrânio da Costa, Cunha Vasconcelos, Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo, acompanharam o voto do Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.